



ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE

Conselho Jurisdicional

Proc.º n.º 1/CJ/2008

Espécie: Recurso

Recorrente: Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá

Recorrido: Conselho Directivo

Decisão recorrida: Deliberação nº 13/08, de 18 de Junho de 2008

A. Introdução

1. Por requerimento datado de 16/6/2008, o Ex.mo Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá apresentou um requerimento junto da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) a requerer a sua inscrição como advogado, nos termos e com a fundamentação seguinte:

- a) O Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá possui nacionalidade moçambicana;
- b) O Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá concluiu a licenciatura em Direito pela Universidade de Lisboa;
- c) O Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá inscreveu-se na Ordem dos Advogados Portugueses (OAP) como Advogado, sendo portador da Cédula Profissional nº 44.373;
- d) O Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá obteve equivalência ao grau de Licenciatura em Direito em Moçambique, através do Ministério da Educação e Cultura de Moçambique.

2. O Conselho Directivo da Ordem dos Advogado proferiu a Deliberação nº 13/08, de 18/6/2008, sobre o requerimento apresentado pelo Ex.mo Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá, mencionando que a regra geral é a de que a inscrição como advogado depende de estágio com boa informação (artigo 120º, nº 1 do EOAM) e que o Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá não preenche nenhum dos pressupostos de dispensa do estágio previstos no artigo 121º da EOAM, pelo que não é aplicável ao caso a norma contida no artigo 122º do

EOAM, por este se referir à admissão da inscrição para o exercício da advocacia por estrangeiros.

3. Notificado desta decisão e não se conformando com o teor da mesma, o Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá apresentou junto do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique o competente recurso e respectivas alegações, que recaem sobre a Deliberação nº 13/08, de 18/6/2008, proferida pelo Conselho Directivo, mencionando nas suas conclusões, de entre outros aspectos que *(i)* a decisão do Conselho Directivo carece de fundamentação, pois só uma interpretação restritiva da norma do artigo 120º, nº 1 do EOAM pode fazer tábua rasa ao conjunto de circunstâncias que deveriam ser tidos em conta na análise casuística do pedido de inscrição do requerente, *(ii)* o requerente vai abrir escritório em Vilankulos, sendo que Vilankulos só tem um advogado *(iii)* existem casos idênticos que foram decididos no sentido de os requerentes fazerem um período de adaptação de 6 (seis) meses, podendo aqui existir uma violação do princípio da igualdade; *(iv)* o requerente fez o estágio em Portugal, sublinhando o elevado nível de exigência do referido estágio, *(v)* o requerente encontra-se em Moçambique desde Março de 2008, e já elaborou diversos pareceres jurídicos nas áreas laboral, comercial e fiscal.
4. O Conselho Directivo, notificado do recurso e alegações do Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá, apresentou as suas contra-alegações onde concluiu que *(i)* a decisão recorrida é legal e devidamente fundamentada; *(ii)* o pedido formulado pelo recorrente é que carece de fundamentação legal; *(iii)* para o caso da inscrição do recorrente como advogado, inexistente norma especial ou excepcional, mas existe normal geral – existe previsão legal a qual faz depender a sua inscrição de estágio com boa informação; e *(iv)* não existe lacuna de lei.
5. A questão em apreço gravita em torno de saber se um cidadão moçambicano, licenciado em Direito por universidade portuguesa com a respectiva equivalência do grau universitário obtida em Moçambique através do Ministério da Educação e Cultura, e regularmente inscrito como advogado na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique como advogado, dispensando o estágio de acesso à profissão previsto no EOAM.

B. Questão Prévia

Antes de nos debruçarmos sobre o assunto em foco no presente recurso, importa atender a alguns aspectos que ajudarão a sustentar com mais acerto a decisão que *infra* tomarão.

B.1. Advocacia Colegiada

A advocacia colegiada ou sistema de advocacia colegiada, tem as suas raízes no direito romano, e vigora actualmente em quase toda a Europa Ocidental e em vários países da América do Sul, Ásia e África (vd. caracterização da advocacia colegiada em ORLANDO GUEDES DA COSTA, Direito Profissional do Advogado – Noções fundamentais, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 45 ss.).

A característica primordial deste sistema é o facto de os advogados estarem obrigatoriamente inscritos em associações públicas – Ordem, *Colegio*, *Ordre* ou

Barreau – que disciplinam o exercício da profissão com autonomia, caracterizando-se este modelo pelo equilíbrio entre o princípio da independência e o do interesse público da profissão de advogado.

No caso da Ordem dos Advogados Portugueses, onde o recorrente frequentou, com sucesso, o seu estágio, a coexistência do interesse público da profissão com a sua independência na caracterização da advocacia colegiada está referida no próprio preâmbulo do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses, que salienta a natureza jurídica de associação pública da Ordem e acentua a clara opção pelo princípio da independência do Advogado no exercício da profissão.

Estes princípios foram igualmente adoptados pela Ordem dos Advogados de Moçambique e são por esta defendidos. O sistema de advocacia colegiada é, portanto, atributo igualmente da Ordem dos Advogados de Moçambique.

As semelhanças entre os estatutos que regem as duas ordens acima identificadas surgem igualmente no sentido de regulação de questões sensíveis para a profissão como o segredo profissional, a proibição da angariação de clientela, os impedimentos e incompatibilidades, a *quota litis* e a capacidade e restrições para o exercício da advocacia, de entre outras questões, as quais demonstram uma grande, por vezes quase total, similitude no pensamento que norteou os legisladores responsáveis pelos referidos diplomas.

B.2. Direito Romano-Germânico

O sistema ou direito romano-germânico é o sistema jurídico presentemente mais disseminado no mundo, baseado no direito romano, tal como interpretado pelos glosadores a partir do século XI e sistematizado pelo fenómeno da codificação do direito, a partir do século XVIII.

Pertencem à família romano-germânica os sistemas jurídicos de toda a América Latina, de toda a Europa continental, de quase todo o continente Asiático (excepto alguns países do Médio Oriente) e de cerca de metade do continente Africano (aqui se incluindo Moçambique). Uma das características típicas deste sistema jurídico é o seu carácter escrito, por contra-ponto ao sistema de *common law* em que é uma característica menos usual.

Outra característica dos direitos de tradição romano-germânica é a generalidade das normas jurídicas, que são aplicadas pelos juízes aos casos concretos. Difere, deste modo, do sistema jurídico anglo-saxónico (*Common law*), que infere normas gerais a partir de decisões judiciais proferidas a respeito de casos individuais (tendo a jurisprudência papel preponderante).

Moçambique, conforme acima referido, pertence à família do direito romano-germânico, tal como Portugal, havendo enormes semelhanças entre os dois ordenamentos jurídicos, isto para não mencionarmos a óbvia relação histórica entre estes dois países e o conseqüente facto de o ordenamento jurídico moçambicano ser, na maior parte dos ramos de direito existentes, quase que um mero decalcamento do ordenamento jurídico português em vigor à data da independência de Moçambique.

B.3. Do Protocolo entre a OAM e a OAP

No âmbito do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Moçambique e Portugal celebrado no ... de 1991, a OAM e a OAP celebraram no ano de 1996 um protocolo intitulado “*Protocolo de Cooperação entre a OAM e a OAP em matéria de prestação de serviços e de inscrição de advogados*”, que regula a matéria relativa à inscrição dos advogados portugueses na OAM e vice-versa.

O estatuto da OAM estipula que o início do exercício de actividade profissional é sempre precedido de um período de estágio, com a duração de dois anos, dividido em três períodos distintos, sendo a inscrição como advogado depende do estágio com boa informação, ao passo que o estatuto da OAP estabelece que a inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva, com duração igual de dois anos. Mais semelhanças entre as duas ordens a juntar às *supra*referidas.

Todavia, o protocolo acima referido dispensa o requisito de estágio obrigatório para inscrição como advogado, caso o requerente seja advogado devidamente inscrito em uma destas duas ordens, podendo ao abrigo deste protocolo inscrever-se na ordem do país estrangeiro com dispensa do estágio obrigatório previsto nas duas instituições.

Ou seja, existe a possibilidade de um advogado português (ou moçambicano) inscrito na OAP (ou na OAM) poder efectuar a sua inscrição na OAM (ou na OAP) e exercer a sua actividade em território moçambicano (ou português), sem que necessite de sujeitar-se ao estágio obrigatório de dois anos junto da OAM. Vale, aqui, na sua plenitude o princípio da reciprocidade, o qual encontra sustentação no próprio EOAM.

Este protocolo foi, entretanto, suspenso, por Deliberação nº 10/CD/2007 do Conselho Directivo da OAM, mas vários foram os advogados portugueses que se inscreveram na OAM e exercem advocacia em Moçambique, ao abrigo deste diploma, dispensando o estágio obrigatório mediante prova de inscrição como advogado na OAP.

Esses advogados continuam actualmente a exercer a sua actividade em Moçambique, em virtude de a suspensão do protocolo não ter operado quaisquer efeitos retroactivos e existe a intenção de reactivar este protocolo, reforçada recentemente com a visita do Ex.mo Senhor Bastonário da OAP a Moçambique.

Em face do exposto, iremos de seguida procurar analisar a questão que se coloca.

C. Da inscrição como advogado e da lacuna de previsão

Estabelece o artigo 114º do EOAM que “*o início do exercício de actividade profissional é sempre precedido de um período de estágio durante o qual, sob a direcção de um patrono, o advogado estagiário efectuará consulta jurídica e prática forense*”.

A duração do estágio é de dois anos (cfr. artigo 116 do EOAM) e “*a inscrição como advogado depende do estágio com boa informação*” (cfr. artigo 120 da EOAM).

Os estrangeiros diplomados por faculdade de Direito de Moçambique, podem inscrever-se na Ordem, nos mesmos termos dos moçambicanos e os advogados estrangeiros diplomados por qualquer faculdade de direito dos respectivos países, podem inscrever-se na Ordem desde que haja acordos governamentais que estabeleçam regime de reciprocidade e que satisfaçam os requisitos estipulados pela Ordem (cfr. artigo 122 da EOAM). Assim, a inscrição de um estrangeiro diplomado por qualquer faculdade de direito estrangeiro depende da existência de um acordo governamental que estabeleça o regime de reciprocidade.

Estes os requisitos e os procedimentos necessários para a inscrição como advogado, previstos no EOAM. Conforme é possível ver, não existe qualquer norma que regule a situação de um cidadão moçambicano, licenciado em Direito por universidade estrangeira (*in casu* portuguesa) com a respectiva equivalência do grau universitário obtida em Moçambique através do Ministério da Educação e Cultura, e regularmente inscrito como advogado na Ordem dos Advogados Portugueses, pretender inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique como advogado, dispensando o estágio de acesso à profissão previsto no EOAM.

Pode questionar-se porque razão deveria existir tal norma, se tratando-se de um cidadão moçambicano deveria seguir a regra aplicável para todos os cidadãos moçambicanos. Julgamos ser possível demonstrar que não se trata da mesma situação.

Em primeiro lugar o moçambicano que tenha frequentado o curso em Moçambique que pretenda inscrever-se na Ordem não tem antes um estágio frequentado em nenhum outro lugar. Em segundo lugar o moçambicano que tenha frequentado o estágio num outro país, tendo concluído o curso em Moçambique ou no estrangeiro, encontra-se em situação diferente, exactamente porque tem o estágio já concluído.

Sendo assim, consideramos tratar-se de situação diferente: o moçambicano que tenha frequentado o estágio num país estrangeiro não está nas mesmas condições que um moçambicano que não tenha frequentado o referido estágio.

Consideramos, assim, estar perante uma lacuna ou omissão do legislador. Conforme sabemos, a expressão *lacuna da lei* ou, com mais propriedade, lacunas da ordem jurídica, designa as situações que a lei ou uma norma jurídica legal não prevê e, consequentemente, não regula uma determinada situação de facto, ou aquelas que, estando previstas, não têm regime jurídico.

Para sustentar a inevitabilidade da ocorrência de lacuna, OLIVEIRA ASCENSÃO (*O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a Edição Refundida, Almedina, Coimbra, 2006, p. 383), refere que “Seja qual for a técnica a seguir, o certo é que as leis são impotentes para regular todas as situações da vida que exigem disciplina jurídica [pois] surgirão sempre hipóteses, que podem até ser muito numerosas, que não são previstas nem objecto de qualquer determinação. Diz-se então que há uma *lacuna*”

Mas, para se chegar à identificação de uma lacuna, é forçoso um prévio trabalho de interpretação, pois, se, designadamente, a situação couber na previsão de uma norma interpretada extensivamente, não há qualquer lacuna a integrar; por outro lado, das

lacunas há que distinguir as situações que o direito não regula por se encontrarem fora do seu âmbito, isto é, as situações extra-jurídicas.

Lacunas são, pois, os casos omissos na disciplina jurídica que devem ser juridicamente regulados.

Dentro das lacunas é possível distinguir as de previsão – que são as mais vulgares e que se traduzem em uma situação, que carece de regulação jurídica, não se encontrar prevista em qualquer norma – das de estatuição – a hipótese encontra-se normativamente prevista, mas não foi para ela definido qualquer regime.

O artigo 10º do Código Civil determina que as lacunas sejam integradas pelo recurso à analogia, isto é, pela norma jurídica existente no sistema e aplicável aos casos análogos; quando não se encontre caso análogo, “*a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema*”.

Se o EOAM regula o acesso à profissão de nacionais moçambicanos diplomados por universidades locais, e de estrangeiros diplomados e/ou inscritos nas respectivas ordens nacionais dos seus países, entendemos que a omissão da regulação da questão de um nacional moçambicano licenciado em Direito, regularmente inscrito numa ordem estrangeira, *in casu* portuguesa, poder igualmente efectuar a sua inscrição na OAM é passível de ser considerada uma lacuna de previsão.

Ademais, em situações análogas anteriores, o Conselho Directivo deliberou favoravelmente ao pedido de inscrição de cidadãos moçambicanos inscritos na OAP, mediante a realização de um curto estágio de duração de 6 (seis) meses de adaptação, mas com dispensa expressa da realização do estágio profissional obrigatório de 2 (dois) anos. Com efeito, pela Deliberação n.º 06/CD/2008, de 28 de Março, pela Deliberação sem número datada de 31 de Março de 2007, pela Deliberação sem número datada de 26 de Fevereiro de 2008, os Ex.mos Senhores Drs. MARTA ISABEL HENRIQUES MARTINS FERREIRA ROCHA, ALEXANDRE BALTAZAR e MARIA HERMÍNIA SAMUSSONE, respectivamente, moçambicanos que frequentaram o Curso de Direito e o estágio em Portugal, encontrando-se todos inscritos pela OAM, foram dispensados de estágio, depois de submetidos a um período de adaptação de 6 (seis) meses.

Referem as contra-alegações do Conselho Directivo que ao Exmo. Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá se impunha indicar o fundamento de direito que lhe permita exigir a inscrição como advogado, mediante o alegado período de adaptação de 6 (seis) meses, não sendo a regra do precedente fonte de direito em Moçambique. Para além disso, refere o Conselho Directivo que não existe qualquer fundamento legal para sustentar a tese de que os advogados de nacionalidade moçambicana inscritos na OAP têm a sua inscrição como advogados na OAM dependentes de um período de adaptação de 6 (seis) meses.

Ora, do que sabemos, não existia anteriormente qualquer norma que regulasse esta questão, todavia, não se exigiu aos Ex.mos Senhores Drs. MARTA MARTINS DA ROCHA, ALEXANDRE BALTAZAR e MARIA HERMÍNIA SAMUSSONE a realização do estágio profissional obrigatório, precisamente porque os mesmos já haviam realizado esse estágio junto da OAP, e encontravam-se devidamente inscritos nesta instituição. O simples facto de terem mudado os órgãos sociais da OAM não

pode, de modo algum, impor que a ausência de norma impossibilite a sua inscrição nas mesmas condições, até porque trata-se da mesma instituição que deve perdurar para além dos titulares dos seus órgãos.

Refere o artigo 35 da Constituição da República de Moçambique que “*todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozem dos mesmos direitos, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.*”

Poderemos, assim, considerar estarmos perante uma violação do princípio da igualdade, dado que perante circunstâncias exactamente iguais às do caso concreto, existiu um tratamento diferenciado de cidadãos moçambicanos, sem justificação legal ou explicação plausível, ao arrepio de qualquer raciocínio jurídico lógico que se exige aos profissionais de Direito.

Mencionam igualmente as contra-alegações do Conselho Directivo que “*não existe, nem tinha que existir, nenhuma norma especial que regule especificadamente a situação de inscrição como advogados os juristas de nacionalidade moçambicana inscritos como advogados na OAP [...], pois a ser assim, também deveria existir uma norma especial para todos os moçambicanos inscritos como advogados nos países da CPLP.*”

Finalmente, questiona ainda o Conselho Directivo o porquê de não existir uma norma especial para todos os advogados inscritos nas ordens dos restantes países da SADC.

Contudo, sem prejuízo da pertinência das questões suscitadas, há que referir que não podemos generalizar a questão.

Com efeito, estamos a analisar a inscrição de um moçambicano inscrito na OAP junto da OAM, com dispensa do estágio profissional obrigatório. Há um protocolo, ainda que suspenso, entre as duas ordens, bem assim os moçambicanos em igualdade de circunstâncias com o recorrente foram dispensados do estágio. É com base nestas premissas que deveremos cingir a nossa análise, e não divagar em questões conexas e abstractas, mas que não vêm ao caso.

Assim, não se concebe como é que o legislador permite a advogados portugueses, regularmente inscritos na OAP, a sua inscrição na OAM através do protocolo acima identificado e, relativamente a cidadãos moçambicanos inscritos como advogados na OAP, exige a realização do estágio profissional obrigatório.

A circunstância de o aludido protocolo estar presentemente suspenso não retira o facto de o mesmo ter estado em vigor por cerca de 10 (dez) anos, permitindo a vários advogados portugueses a sua inscrição na OAM, com dispensa de estágio profissional.

Aliás, o argumento de que à data do deferimento dos pedidos de inscrição dos referidos Colegas de inscrição o protocolo com a OAP estava em vigor e presentemente encontra-se suspenso não colhe, dado que estamos a falar de cidadãos moçambicanos inscritos como advogados na OAP que pretendem a sua inscrição na OAM em regime de equivalência, e não de advogados portugueses inscritos na OAP,

pelo que o objecto deste protocolo são os advogados portugueses e sua inscrição na OAM e os advogados moçambicanos e sua inscrição na OAP, não podendo a suspensão do mesmo prejudicar as expectativas legítimas de moçambicanos que realizaram o estágio naquele país.

O facto verdadeiro é que advogados portugueses inscritos na OAP beneficiaram deste protocolo e dispensaram o estágio para proceder à sua inscrição, não se concebendo como é que se exige (e se exigiu durante 10 anos tendo, nos últimos tempos, bastando o período de adaptação de 6 meses) a realização do estágio obrigatório a cidadãos moçambicanos que se encontram nas exactas circunstâncias dos advogados portugueses objecto desse protocolo ou que se sujeite a possibilidade de moçambicanos beneficiarem deste regime ao facto de ele se encontrar em vigor ou suspenso.

A forma discricionária e arbitrária com que anteriormente a OAM, eventualmente, decidiu pelo deferimento do requerimento de pedido de inscrição de cidadãos moçambicanos na OAM, previamente inscritos na OAP, e presentemente decide em sentido contrário, com base nas mesmas premissas, é inadmissível e pode redundar na falta de credibilidade de uma instituição que deve pautar-se pelo rigor, transparência e credibilidade.

Em face do exposto, pensamos que estamos perante uma lacuna, devendo recorrer-se à aplicação analógica do previsto no Protocolo entre a OAM e a OAP para resolver a questão que aqui se suscita. Com efeito, pensamos que caso o legislador tivesse de legislar sobre esta matéria, e tendo de o fazer dentro do espírito do sistema, este criaria uma norma que fosse de encontro à dispensa de estágio obrigatório por parte do cidadão moçambicano que já tivesse realizado o estágio profissional na OAP e estivesse devidamente inscrito nesta instituição como advogado, tal como possibilitou a inscrição na OAM, com dispensa do estágio profissional obrigatório, aos advogados portugueses inscritos na OAP.

A reforçar este nosso entendimento surgem as inúmeras semelhanças acima descritas entre os dois ordenamentos jurídicos e entre as duas ordens de advogados. Igualmente o facto de os estágios nas duas ordens possuírem características bastantes idênticas de duração e conteúdo, vem reforçar este entendimento.

Acresce que, o estágio da OAP comporta um grau de exigência e rigor superior ao estágio realizado na OAM. Com efeito, o estágio realizado na OAP tem a duração mínima de 2 (dois) anos, havendo provas de aferição na primeira fase do estágio, passando para a segunda fase do estágio somente quem tenha sido aprovado nas provas de aferição. O estágio prossegue com a obrigatoriedade de intervenções em tribunal, que devem ser devidamente comprovadas, terminando com uma avaliação individualizada do advogado estagiário, constituída por uma prova escrita de agregação e, em caso de aprovação, por uma prova oral final de agregação.

No caso em concreto, estamos perante um cidadão moçambicano que prosseguiu os seus estudos universitários em Portugal e ali se inscreveu como advogado na OAP, regressando agora a Moçambique e pretendendo exercer a sua actividade de advogado em Moçambique.

Pensamos que existe efectivamente uma omissão de regulação desta questão no EOAM, devendo aplicar-se por analogia o regime existente ao previsto no protocolo.

Com efeito, quando, na regulação de um caso omissivo ou lacuna, na ordem jurídica, valham as mesmas razões que justificam determinado regime dado pela lei (ou outra norma vigente) a outro caso, diz-se que há analogia entre os dois. Assim sendo, deve aplicar-se a norma existente ao caso omissivo (artigo 10º do Código Civil).

Teríamos dúvidas se o Ex.mo Senhor Dr. Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá tivesse realizado o seu estágio e estivesse inscrito num ordenamento jurídico de raiz anglo-saxónica (*common law*), ou não houvesse um protocolo, ainda que suspenso, sobre a inscrição dos advogados da OAM e OAP, mas não é o caso. Para além disso, o protocolo entre as duas ordens encontra-se apenas suspenso, pelo que é previsível, pelo menos nas actuais circunstâncias, que o mesmo venha a ser reactivado, ainda que com exigências diferentes das nela constantes.

Em face do exposto, a decisão recorrida não pode ser mantida, pois o Conselho Directivo deveria ter admitido a inscrição do recorrente tendo em conta o acima exposto, ainda que impondo ou não o referido período de adaptação de 6 meses.

Fica por esclarecer qual será o sentido da decisão do Conselho Jurisdicional, se pode substituir-se ao Conselho Directivo, anulando a decisão recorrida e tomar outra em sua substituição ou anular-se a deliberação recorrida, deixando ao Conselho Directivo o exercício dos poderes que o EOAM lhe confere.

Mas a competência do Conselho Jurisdicional resume-se em verificar a legalidade das decisões tomadas pelos demais órgãos da Ordem dos Advogados de Moçambique e não substituir-se ao órgão que proferiu a decisão recorrida.

D. Conclusões

A nossa análise foi feita sob as seguintes premissas:

- a) O recorrente possui nacionalidade moçambicana e efectuou o estágio na OAP, encontrando-se devidamente inscrito naquela instituição;
- b) Possuímos informações, conforme acima ficou demonstrado, que situações similares às do recorrente em data anterior foram tratadas de forma diversa, demonstrando uma arbitrariedade de decisões incompatível com os desígnios da OAM;
- c) Embora o protocolo com a OAP esteja suspenso, existem diversos advogados portugueses regularmente inscritos na OAM com dispensa de estágio profissional obrigatório e existe, pensamos nós, num horizonte pouco longínquo, a possibilidade de o protocolo vir a ser reactivado (a recente visita do Ex.mo Senhor Bastonário da OAP poderá ter sido o sinal mais forte deste nosso entendimento);
- d) Existe uma manifesta lacuna da lei sobre este assunto, sendo que a situação deve ser resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema e com referência ao conteúdo do protocolo entre a OAM e a OAP.

e) Segundo nosso entendimento, o pedido de inscrição do recorrente deveria ter sido decidido favoravelmente, ainda que impondo condições, considerando os aspectos acima referidos.

DECISÃO:

Por todo o exposto, o Conselho Jurisdicional, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do art. 30 do EOAM, revoga a Deliberação n.º 13/2008 de 18 de Junho de 2008, com todas as consequências legais.

Notifique-se.

Maputo, 28 de Novembro de 2008

Por uma Ordem empreendedora.

O Presidente

(Tomás Timbane)

O Vice-Presidente

(Félix Mandlate)

Os Vogais

(Félix Mukaxe)

(Célio Nhanchugue)